

MUNICÍPIO DE  
**CASCABEL**  
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL  
Recebi em 29/11/13  
*Kleide S. Mayer*  
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

Cascavel-PR, 27 de novembro de 2013.

Of. Gab. nº 517/2013

Excelentíssimo Presidente,

Venho, por meio deste, requerer a inclusão na pauta de votações desta E. Câmara Municipal, de forma **URGENTE**, o Anteprojeto de Lei em anexo que **"DISPÕE SOBRE INCLUSÃO DE DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº. 73, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PARCELAR DÉBITOS CONCERNENTES AOS TRIBUTOS E PENALIDADES PECUNIÁRIAS"**, conforme dispõe o Art. 45 da Lei Orgânica Municipal.

Ao encerrar, aproveito para externar meus votos de elevada consideração.

Atenciosamente,

*E.B.*  
Edgar Bueno  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador  
**MARCIO JOSÉ PACHECO RAMOS**  
Presidente da Câmara Municipal  
Cascavel/PR.

*Kleide S. Mayer*  
Diretora de Plenário e Apoio as Sessões



MUNICÍPIO DE  
**CASCABEL**  
ESTADO DO PARANÁ

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6 /2013.

DISPÕE SOBRE INCLUSÃO DE DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº. 73, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PARCELAR DÉBITOS CONCERNENTES AOS TRIBUTOS E PENALIDADES PECUNIÁRIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º.** Acrescenta as alíneas "d" e "e", ao inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº. 73, de 23 de Outubro de 2013, possuindo a seguinte redação:

"Art. 1º (...)  
I- (...)

d) para pagamento em cota única, será concedido o desconto de 15% (**quinze por cento**) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, com vencimento em até 10 (dez) dias;

e) para pagamento em 13 (treze) até 36 (**trinta e seis**) vezes, em parcelas mensais fixas, com incidência de 0,5% (zero ponto cinco por cento) de juros ao mês sobre o saldo devedor existente na data da contratação;"

**Art. 2º.** Acrescenta as alíneas "c" e "d", ao inciso II, do artigo 1º, da Lei Complementar nº. 73, de 23 de Outubro de 2013, possuindo a seguinte redação:

"Art. 1º (...)  
II- (...)

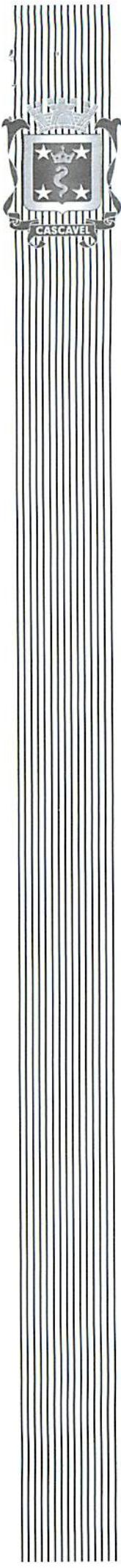
c) para pagamento em cota única, será concedido o desconto de 10% (**dez por cento**) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, com vencimento em até 10 (dez) dias;

d) para pagamento em até 24 (**vinte e quatro**) vezes, em parcelas mensais fixas, **com incidência de 0,5% (zero ponto cinco por cento) de juros** ao mês sobre o saldo devedor existente na data da contratação."

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Gabinete do Prefeito Municipal  
Cascavel, 26 de Novembro de 2013

*E.B.*  
Edgar Bueno  
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE  
**CASCABEL**  
ESTADO DO PARANÁ

**MENSAGEM DE LEI**

Justifica-se o presente anteprojeto de Lei para possibilitar aos contribuintes inadimplentes com seus débitos perante esta municipalidade, a regularizarem-se, sem que o fisco municipal renuncie receitas e afronte a legislação federal.

Assim, em data de 20 de novembro de 2013 foi recebido ofício de nº 460/2013 da Câmara Municipal onde informa que o Veto Parcial do projeto de lei complementar nº 04/2013 (LC nº 73/2013) foi mantido.

Desta forma, necessário se faz a inclusão dos dispositivos legais para que haja melhor aplicabilidade e eficiência da lei em apreço ante aos dispositivos excluídos do voto, facilitando assim a maior adesão aos ditames da LC nº 73/2013.

E, ainda, considerando a política de austeridade com o erário e a necessidade de manter o equilíbrio econômico e financeiro do município;

Considerando ser fundamental assegurar o funcionamento dos serviços essenciais a população através da arrecadação.

Faz-se necessária a aprovação do presente anteprojeto de lei por objetivar o incentivo ao contribuinte em quitar os seus débitos municipais tributários e não tributários, contemplando-o com a redução de juros e multa moratória a depender do caso, para aqueles que aderirem ao parcelamento. Estes privilégios atendem aos ditames legais e à moralização da administração pública, dando início a uma mudança de cultura quanto à inadimplência.

A mesma situação foi objeto em outras oportunidades de Anteprojeto de Lei semelhante na intenção e no mérito de auxiliar os contribuintes e, ao mesmo tempo, buscar alternativas para receber tais valores relativos a débitos anteriores a este exercício financeiro em curso pois de nada adianta ao Poder Executivo Municipal engrossar ainda mais as fileiras de contribuintes em dívida com o fisco municipal apenas para questão de estatística.

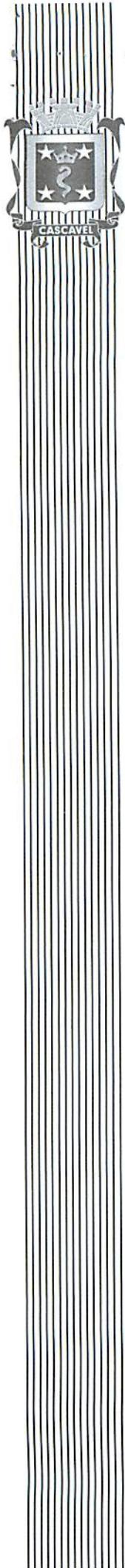
Assim, além de outras tantas atribuições, ao Poder Público é exigido que busque soluções para os questionamentos dos cidadãos e facilitar o recebimento de débitos é pensar na coletividade sem desrespeitar nenhuma legislação em vigor e atinente à matéria.

Desta forma, encaminha-se a essa Casa Legislativa a questão aqui tratada, pelas quais submete-se ao elevado descritivo de Vossas Excelências o anexo anteprojeto de lei, acreditando-se que, se aprovado, estará o Poder Público cumprindo com suas prerrogativas constitucionais.

Atenciosamente,

**Gabinete do Prefeito Municipal**  
Cascavel, 26 de novembro de 2013.

  
Edgar Bueno  
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE  
**CASCABEL**  
ESTADO DO PARANÁ

Excelentíssimo Presidente,  
Nobres Edis,

### JUSTIFICATIVA IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

Informamos que o Projeto de Lei Complementar em apreço o qual “DISÓE SOBRE INCLUSÃO DE DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº. 73, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PARCELAR DÉBITOS CONCERNENTES AOS TRIBUTOS E PENALIDADES PECUNIÁRIAS” preenche os requisitos do art. 14 da LRF pelos motivos que passo a expor:

A lei de responsabilidade fiscal define em seu art. 14 nos seguintes termos:

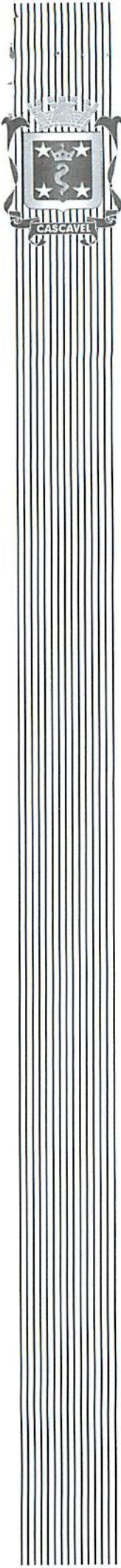
*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

No direito financeiro e na contabilidade pública, segundo a lei 4.320/1964, a dívida ativa não integra o conceito de receita tributária, nem mesmo quanto aos créditos tributários inscritos, constando no orçamento e contabilizada em separado como “outras receitas correntes”.

Nesse passo, a redução de multas e juros não implica em renúncia de receitas, uma vez que mesmo com a concessão da anistia, o débito será pago pelo valor principal, devidamente corrigido.



MUNICÍPIO DE  
**CASCABEL**  
ESTADO DO PARANÁ

A proposta legislativa não está se referindo ao valor principal do tributo e nem mesmo a sua correção monetária, o desconto em pauta se refere aos juros e multa incidentes sobre o tributo.

Ademais é importante esclarecer que o anteprojeto em tela, está proporcionando ao contribuinte a oportunidade em quitar os seus débitos municipais tributários e não tributários, contemplando-o com a redução de juros e multa moratória somente nos casos de pagamento em cota única. Nos demais casos, o contribuinte somente irá realizar o parcelamento dos débitos sem a redução de juros e multa moratória.

Além da Lei da Contabilidade Pública (Lei nº 4320/1964) a LRF impõe exigências somente quando se trata de renúncia de receitas de natureza tributária, não compreendendo, pois, as multas e juros, posto que tais valores são contabilizados como "outras receitas correntes".

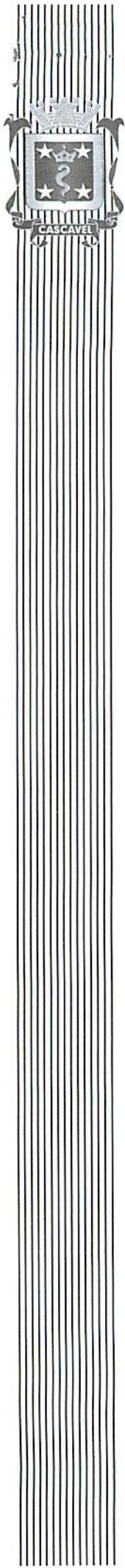
Ademais, é importante esclarecer que o anteprojeto em tela, está proporcionando ao contribuinte a oportunidade em quitar os seus débitos municipais tributários e não tributários, contemplando-o com a redução de juros e multa moratória somente nos casos de pagamento em cota única. Nos demais casos, o contribuinte somente irá realizar o parcelamento dos débitos sem a redução de juros e multa moratória.

Ao que pese as afirmações acima, embasado no princípio da informação e da transparência, é importante esclarecer que o Município de Cascavel-PR possui previsão orçamentária de renúncia de receita para o exercício de 2013 na ordem de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), e nos dois subsequentes, ou seja, 2014 na ordem de R\$ 7.875.000,00 (sete milhões oitocentos e setenta e cinco mil reais) e 2015 na ordem de R\$ 8.268.750,00 (oito milhões duzentos e sessenta e oito mil e setecentos e cinquenta reais), conforme anexo cópia do anexo II – Metas Fiscais - Estimativa e Compensação de Renúncia de Receitas estabelecidas na LDO para 2013.

Desta forma, em atendimento ao inciso I, do art. 14 da LRF, conforme segue em anexo, há demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 6.156 de 29 de novembro de 2012, não afetando metas de resultados fiscais previstas.

Em atendimento ao inciso II, do art. 14 da LRF, as medidas de compensação serão realizadas através do aumento na arrecadação através da implementação de um aumento de eficiência na fiscalização e efetividade na cobrança dívida ativa, pois, além dos motivos citados implicará, ainda, em aumento do valor arrecadado, uma vez que as vantagens oferecidas proporcionarão que um maior número de contribuintes faça adesão aos eventuais parcelamentos, o que provocará um aumento da receita do que o previsto na LOA de 2013.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "F. B.", is placed over the bottom right corner of the text block.



MUNICÍPIO DE  
**CASCABEL**  
ESTADO DO PARANÁ

Assim, face as considerações acima expostas, observa-se que o Município de Cascavel-PR preenche os requisitos previstos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000), sendo que o projeto de Lei Complementar nº 001/2013 tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária, não afetando os resultados estabelecidos nas metas fiscais da LDO.

Enfatizamos que nos anos anteriores foi realizado parcelamento de tributos e penalidades pecuniárias, sendo que estes parcelamentos contribuiram significativamente para o aumento da arrecadação, motivo pelo qual proporcionará ao município maior eficiência e eficácia na oferta dos serviços públicos.

Cascavel, 26 de novembro de 2013.

  
Edgar Bueno  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador  
**MARCIO JOSÉ PACHECO RAMOS**  
Presidente da Câmara Municipal  
Cascavel/PR.

MUNICÍPIO DE  
**CASCABEL**  
Estado do Paraná

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO II - METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2013

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)	TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO R\$ 1,00
				2013	2014	2015	
	IPTU	Concessão isenção caráter geral	Contribuinte: inscrito no cad. social, de residente no imóvel e c/ renda familiar de até 2 salários mínimos, imóvel com área não edif. até 70% área total. Incentivo Const. habitações de interesse social.	2.400.000,00	2.520.000,00	2.646.000,00	
	ITBI	Concessão isenção caráter geral	Empresas comerciais e prestadoras de serviços que ampl. suas instalações ou vierem a se instalar no Município. Incentivo Const. habitações de interesse social.	800.000,00	840.000,00	882.000,00	Aumento na arrecadação através da implementação de: aumento de eficiência na fiscalização e o aumento na efetividade na cobrança da Divida Ativa, através de medidas extrajudiciais e de ajusdamento de processos, bem como a implantação de sistema tributário informatizado (Nota Fiscal Eletrônica).
	ISS	Concessão isenção caráter geral	Incentivo à Ampliação e Instalação de empresas no Município. Construtoras de empresas não habilitadas na const. imóveis p/ habitação de interesse social.	210.000,00	220.500,00	231.525,00	
	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Concessão isenção caráter geral	Contribuinte: inscrito no cadastro social, de residente no imóvel e c/ renda familiar de até 2 salários mínimos.	1.000.000,00	1.050.000,00	1.102.500,00	
	TAXAS	Concessão isenção caráter geral	Incentivo à Ampliação e Instalação de empresas comerciais e prestadoras de serviços no Município. Incentivo a Microempresas e empresas peq. porte.	3.090.000,00	3.244.500,00	3.406.725,00	
			<b>TOTAL</b>	<b>7.500.000,00</b>	<b>7.875.000,00</b>	<b>8.268.750,00</b>	